

PARECER TÉCNICO *(Resposta a Solicitação Esclarecimentos)*

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º 005/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção e montagem de uma subestação abrigada de 1500 kVA, redes elétricas, alimentação elétrica para containers e iluminação da área primária no Porto de Cabedelo/PB.

INTERESSADO: Custódio, Marcelo Felipe

ASSUNTO: Esclarecimentos ao Edital da Licitação Procedimento licitatório n. 005/2021.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente parecer do pedido de esclarecimentos formulada pelo senhor, em face do edital de procedimento licitatório n.º 005/2021.

O edital em epígrafe foi publicado no diário oficial do Estado da Paraíba edição dia 21/12/2021, no sítio oficial da DOCAS-PB link: <http://portodecabedelo.pb.gov.br/> de livre acesso a todos os licitantes.

Em 11/01/2022 o senhor Marcelo Felipe encaminhou e-mail a comissão de licitação da DOCAS-PB alguns esclarecimentos, conforme consta nos autos.

É O MAIS IMPORTANTE A RELATAR!!!!!!!!!!

II – DA ADMISSIBILIDADE

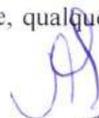
Inicialmente, quanto à admissibilidade do presente recurso, a doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação, legitimidade e de pedido de reforma do edital.

O regulamento Interno de Licitações da Docas-PB (RILC) em seu art. 30, dispõe que qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação até o 5º dia útil anterior à data fixada para a entrega dos envelopes.

De igual modo, segue o item 17 do edital, vejamos:

17. ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

17.1. Até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a ocorrência do certame, qualquer pessoa poderá impugnar e solicitar esclarecimentos sobre este Edital.



17.2. A IMPUGNAÇÃO, ESCLARECIMENTO E RECURSOS DEVERÃO ser protocoladas na DOCAS-PB.

O pedido de esclarecimento foi protocolado através de e-mail no dia 11/01/2022 enquanto a sessão de abertura, está prevista para o dia 20/01/2022. Logo, o pedido de esclarecimento é **TEMPESTIVO**, nos termos da norma vigente.

III – DO MÉRITO

Passamos então a análise do mérito.

Inicialmente, há de registrar que a CPL construirá seu entendimento com base em documentos técnicos, doutrina e jurisprudência, de modo a subsidiar de maneira técnica e objetiva a decisão sobre o recurso.

Em linhas gerais a impugnante faz as seguintes alegações:

Em leitura ao edital do Procedimento Licitatório - nº 005/2021, observamos exigência equivocada e/ou que carece de esclarecimento.

Questão 1:

A comprovação de capacidade técnico-profissional está devidamente descrita no item 10.5.2, onde é solicitado que sejam apresentados atestados acompanhados de CAT emitida pelo CREA, para comprovar a experiência do profissional (pessoa física).

Questão 2:

A comprovação de capacidade técnico-OPERACIONAL está "INDEVIDAMENTE" descrita no item 10.5.3, onde é solicitado que sejam apresentados atestados acompanhados de CAT emitida pelo CREA, para comprovar a experiência da empresa (pessoa JURÍDICA).

Ocorre que a exigência relativa à experiência da empresa (

Questão 2

), não pode ser motivo de exigência de registro de atestado CAT, como passamos a esclarecer.

Segundo o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.)

A exigência do registro do atestado operacional no CREA não se faz possível (Artigo 55 - Resolução 1025/99CONFEA), visto que o registro CAT é exclusivo de atestado profissional, o que já foi devidamente solicitado, conforme descrito na QUESTÃO 1 acima.

Assim, solicitamos que sejam feitos os esclarecimentos e as devidas correções, excluindo ao final a apresentação de atestado técnico OPERACIONAL sem a inclusão de CAT.

A qualificação técnica inserida no art. 30 da Lei Geral de Licitações, objetivou propiciar a Administração Pública maior segurança quanto ao parceiro contratual, visando garantir uma boa qualificação daquele que se propõe em prestar um serviço ou entregar um determinado bem, para que dessa forma haja a garantia da efetiva prestação e como consequência do atendimento ao *Interesse Público*, não podendo a Administração correr riscos, por isso, a precaução em selecionar empresas nos quais demonstrem ter estrutura suficiente para execução do futuro contrato.

Para tanto, a Lei de licitações estabeleceu as exigências da Capacidade técnica profissional e operacional consoante art. 30, II c/c § 1º, I, onde se extrai o seguinte texto:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativas do objeto da licitação vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Já o Regulamento Interno de Licitações, contratos e Convênios da Companhia Docas da Paraíba (RILC), assim rege:

Art. 36 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

§ 1º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 2º A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à apresentação pelo licitante de Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

Em que pese em tempos outrora questionamentos a cerca da existência ou não de fundamento jurídico para exigência da chamada "*capacidade técnico operacional*", os Tribunais vem reiterando a legalidade quanto a esta exigência.

Iniciaremos com a jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União que após reiteradas decisões editou a SÚMULA N.º 263/2011, cujo trecho transcrevemos a seguir:

"Para comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (SÚMULA N.º 263/2011). Fundamento legal: CF, art. 37, XXI e Lei n.º 8.666/93, art. 30" (grifo nosso).



De igual modo, se pronunciou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

SÚMULA TCESP Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

SÚMULA TCESP Nº 23 Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

Essa mesma linha de raciocínio seguiu a Corte Superior de Justiça, na forma julgada abaixo:

"A exigência de comprovação de capacitação "técnico-operacional" da empresa para execução de obra pública não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade. Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público. (STJ. REsp nº 331.215/SP, DJ 27/05/2002.)"

Assim, conforme bem demonstrado, todas as jurisprudências compartilham pela legalidade dos Atestados de capacidade técnico-operacional, de modo que sua legalidade atualmente é ***Incontestável***.

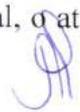
Contudo, a jurisprudência majoritária pondera que tais atestados devem limitar as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, assim como, não deve ser exigidos atestados registrados ou chancelados pelo CREA, pois neste caso as CATs são registrados em nome do profissional responsável pela obra ou serviço e não da empresa licitante.

Passando a análise do texto do subitem 15.5.3 do edital, o mesmo assim descreve:

15.5.3 Apresentação de atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante conforme preceitua os §§1º e 2º do Art. 36 da RILC, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico) **do responsável técnico** emitida pelo CREA ou CAU por execução dos serviços com características semelhantes ao objeto deste certame licitatório, escolhidos com base na curva ABC, de acordo com a justificativa para qualificação técnica apresentada pelo setor de Gestão e Planejamento da DOCAS-PB, constante dos autos: (**grifo nosso**).

a) Execução de obras em recuperação estrutural em concreto armado (Piso industrial) ≥ 1.000 m².

Percebe-se em uma rasa leitura, não haver nenhuma exigência de que o atestado técnico operacional devesse estar registrado, chancelado ou emitido pelo CREA ou CAU. Segundo descreve o subitem 10.5.3, para atendimento da capacidade operacional, o atestado deve



possuir apenas três características: **1) emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; 2) Estar em nome da empresa licitante; 3) Os serviços possuírem características semelhantes ao objeto da licitação.**

Nota-se ainda que ao se referir a CAT (certidão de acervo técnico) o texto reporta-se de maneira CLARA e OBJETIVA ao responsável técnico e não da empresa licitante. Essa solicitação, tem como objetivo, garantir a veracidade do atestado de capacidade técnica, evitando ou ao menos dificultando a prestação de informações falsas ou inverídicas.

Para arrematar, e não pairar dúvidas quanto a legalidade do edital frente a RILC, Lei Federal n.8.666/93, Resolução Confea 1.025/2009 e jurisprudência majoritária, o Tribunal de Contas da União, em recente decisão, concluiu pela legalidade da exigência da CAT ou ART/RRT em nome dos profissionais vinculados aos atestados de capacidade técnico-operacional, vejamos:

"..Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visanto à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes no documentos emitidos em nome das licitantes..." (Acórdão 2326/2019 - plenário).

Na mesma esteira o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **ACÓRDÃO AC2 – TC 02541/19 nos autos do processo TC n.º 10435/19 origem denúncia em fase da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB**, cujo trecho do acórdão transcrevemos a seguir:

"...No mérito, observa-se que a denúncia é improcedente.

Segundo a narrativa constante da denúncia, alegou-se ter havido possível restrição à participação de licitantes interessados, em virtude da exigência contida no item 7.6.3.1 do edital, cujo conteúdo é o seguinte:

"7.6.3.1. Apresentação de atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante conforme preceitua o §1º do Art. 30 da Lei 8.666/93, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico) do responsável técnico emitida pelo CREA ou CAU por execução dos serviços com características semelhantes ao objeto deste certame licitatório, escolhidos com base nos projetos de arquitetura e engenharia e descritos a seguir, de acordo com a justificativa, para qualificação técnica operacional apresentada pela UEM/SEPLAN, constante dos autos".

Para a denunciante, a exigência de que o atestado de capacidade técnica, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico emitido pelo CREA ou CAU, restringe o caráter competitivo, entendendo a denunciante que a exigência deveria limitar-se à comprovação da capacidade técnico-operacional.

Depois de examinadas as defesas ofertadas pelas autoridades responsáveis, a Auditoria concluiu que o item acima referido não apresenta características que limitem o caráter competitivo da licitação.

A análise do Órgão Técnico se deu nos seguintes termos:



Para esta Auditoria, resta-se evidente que o item do edital questionado na denúncia não apresenta características que evidenciem a presença de limitação ao caráter competitivo da licitação, ou suposta ilegalidade discriminada na denúncia apresentada. Observa-se que o referido item do edital, item 7.6.3.1, está em consonância ao estabelecido no artigo 30, § 1º da lei 8.666/93, acrescenta-se que na redação do próprio item daquele edital já informa que a apresentação de atestado de capacidade técnica deve ser em conformidade com supracitado artigo da lei 8.666/93, e ainda que esse atestado poderá ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Como apresentado pela Defesa, a Denunciante teve o direito de entrar com o pedido de impugnação ao Edital de Licitação da Concorrência nº 33003/2019, sendo este pedido analisado e considerado não provido, em 02 de maio de 2019, conforme observa-se na documentação anexada, fls. 1145-1159.

Esta Auditoria acata as argumentações apresentada pela defesa, não havendo evidências que o item 7.6.3.1 do Edital de Licitação da Concorrência nº 33003/2019, que se refere a comprovação de capacidade técnico operacional, apresenta condições que restrinjam o caráter competitivo da licitação ou que possa ser considerado uma afronta a legislação, lei 8.666/93, em seu artigo 30, § 1º.

Preliminarmente, **CONHECER** da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

A propósito, neste julgado, destaca-se a similitude do texto do edital da PMJP com o Procedimento Licitatório n.º 005/2021 (DOCAS-PB) retro.

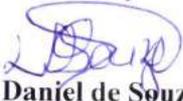
Portanto, o edital em epígrafe encontra-se dentro do padrão e limites das normas vigentes.

IV - CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, por todos os aspectos analisados, levando-se em conta o conjunto dos dispositivos legais e jurisprudenciais acima citados e transcritos, a Comissão Permanente de Licitação da DOCAS-PB., informa que o edital referente ao procedimento licitatório n.º 005/2021, atende a todos os dispositivos legais, especialmente a Lei Federal n. 13.303/2016 e o RILC.

Salvo melhor juízo,

DOCAS-PB 13 de janeiro de 2022.


Verônica Daniel de Souza
Presidente da COPELI